



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13921.000299/2003-11
Recurso n°	135.301 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.450
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	BELTRÃO PRODUTOS DE ALUMÍNIOS LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples


Data do fato gerador: 07/08/2003


Ementa: SIMPLES. SÓCIO COMUM COM OUTRA PESSOA JURÍDICA E RECEITA GLOBAL EM 2001 NÃO EXTRAPOLOU O LIMITE LEGAL. NÃO HÁ ÓBICE AO ENQUADRAMENTO SOLICITADO.

Não contestada a existência de sócio comum. Entretanto, além da recorrente não ter entrado em operação, a receita bruta da outra empresa em 2001 foi da ordem de R\$ 350.000,00 e, portanto, não houve superação do limite global legal previsto para enquadramento de EPP no SIMPLES. Não há óbice ao enquadramento da recorrente como EPP no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges .

Relatório

A empresa identificada em epígrafe foi excluída do Sistema SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 440.871, de 07.08.2003 (fls.02), emitido pela DRF/Cascavel, com efeitos a partir de 01.01.2002. A causa informada foi que sócio, ou titular, participava no ano-calendário de 2001 com mais de dez por cento de outra empresa e a receita global das duas no referido ano ultrapassou o limite legal previsto na Lei do Simples. O sócio apontado como tendo participação superior a 10% no capital social de outra empresa foi o de CPF n.º 505.625.339-15, e a outra empresa é a de CNPJ n.º 02.990.515/0001-01.

Foi apresentado, em 08.10.2003, o pedido de revisão do ato de exclusão via SRS (fls.01), alegando que a outra empresa, SHIRLEY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, está com suas atividades paralisadas desde março/2002, conforme DIRPJ 2003 em anexo, e não pretende retomar sua atividade, estando a providenciar documentação para a baixa da empresa. Por outro lado, a interessada, BELTRÃO PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA, ainda nem entrou em operação.

Foi indeferida a SRS, conforme decisão de fls.73/75 fundamentada principalmente em que o sócio RENILDO JISÉ FURLAN participa da empresa SHIRLEY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA com mais de 10% do seu capital social e a receita bruta somada das duas empresas no ano de 2001 ultrapassou o limite legal. Assinalou-se que considerando apenas o faturamento da empresa SHIRLEY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA no ano de 2001 já foi ultrapassado o limite disposto no inciso II do art.2º da Lei 9.317/96 (ver extratos de fls.71/72).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade perante a DRJ competente (fls.78/80), alegando que a ora recorrente se constituiu em 29.05.2001 e ainda não iniciara suas atividades (informação datada de 27.01.2004) porque não conseguira obter inscrição no CAD/ICMS-PR, e o alvará municipal somente foi expedido em setembro/2003. Por outro lado, a outra empresa, da qual os sócios da requerente faziam parte, está inativa desde março de 2002, sua inscrição já foi baixada perante o CAD/ICMS-PR e será baixada também no CNPJ. Portanto, a requerente não iniciou ainda suas atividades e nem sequer utilizou os benefícios do SIMPLES, e nenhum prejuízo houve para o fisco. **Pede o reconhecimento de sua condição de enquadramento no SIMPLES.**

A DRJ/Curitiba, por sua 2ª Turma, por unanimidade, indeferiu a solicitação (fls.85/87). A fundamentação alegada foi basicamente que se configurou que no ano de 2001 coexistiram as duas empresas mencionadas, e mesmo se considerando que a BELTRÃO PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA não tenha iniciado suas atividades, havendo sócio comum e tendo a receita bruta da outra empresa ultrapassado o limite estabelecido legalmente para o SIMPLES, não cabe admitir o enquadramento da ora impugnante. Os dados registrados na SRF atestam que, em 20.03.2006, permanece o registro das duas empresas perante o fisco, embora nos três últimos exercícios tenham apresentado declaração de inatividade.

Irresignada a interessada apresentou tempestivo recurso voluntário ao Conselho

de Contribuintes (fls.91/92), pediu provimento ao recurso para que se considerasse que só faz sentido considerar, como fator de enquadramento no SIMPLES, a soma das receitas brutas das empresas referidas a partir do efetivo início de atividade da BELTRÃO PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e a matéria é da competência do Terceiro Conselho.

Os elementos constantes nos autos atestam que não se estabeleceu divergência quanto ao fato de que o sócio da recorrente de CPF nº 505.625.339-15 era em 2001 também sócio de outra empresa, CNPJ nº 02.990.515/0001-01, com mais de dez por cento de participação no seu capital social. Já quanto ao valor da receita bruta global auferida em 2001 pelas duas empresas, restou claro que a recorrente BELTRÃO PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA não havia ainda entrado em atividade pelo menos até 20.03.2006, data da decisão de primeira instância; a outra empresa considerada, SHIRLEY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 02.990.515/0001-86, segundo o extrato de fls.72 auferiu em 2001 receita bruta da ordem de R\$ 350.342,66, que é inferior ao limite legal de R\$ 1.200.000,00 estabelecido para o enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP) no SIMPLES.

A lide se formou acerca da interpretação e aplicação da norma veiculada no inciso IX do art.9º da Lei 9.317/96, tomada pelo ADE como base para a exclusão. Registra-se, ainda, a título de informação, que a partir de 01.01.2006, com a nova redação dada pela Lei 11.196/2005, ao art.2º, II, da Lei 9.317/96, passou a valer novo limite para enquadramento de EPP no SIMPLES, passando a ser de R\$ 2.400.000,00.

O art.9º, IX, determina que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica cujo titular, ou sócio, participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art.2º.

Veja-se que a norma do art.2º da Lei 9.317/96 está topograficamente localizada antes da definição de enquadramento no SIMPLES (art.3º), e trata de definir para os fins do disposto na Lei o que se considera microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo a Lei mais abrangente do que apenas definir o sistema SIMPLES. O seu preâmbulo explicita o que acabamos de dizer, ou seja, que ela *“dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.”*

Como dizia, no art.2º, II, se estabelece apenas a definição de EPP para os fins da Lei 9.317/96, que não se restringe a instituir o SIMPLES. A norma de enquadramento de EPP no sistema simplificado é estabelecida só no art.3º. Mas, a referência do inciso IX do art.9º é ao limite de que trata o art.2º, II. Com isso, entende-se, s.m.j., que a soma das receitas das empresas de que participe sócio comum, com mais de 10% do capital da outra empresa, serve para saber se cabe, ou não, na definição de EPP que poderá vir a se enquadrar no sistema simplificado com definição e abrangência definidos na Seção I do Capítulo III da mesma Lei, abrangendo o art.3º e o art.4º. A norma sob análise, no contexto da lei, segundo uma interpretação lógico-sistemática e finalística destina-se a comandar que se a empresa “A” deseja se enquadrar no SIMPLES, mas possui sócio em comum com outra empresa “B” (optante ou não) e desta participa com mais 10% do seu capital, há que se verificar se a soma das receitas brutas anuais de “A” e “B” é inferior ou igual ao limite legal estabelecido.

Observe-se que essa verificação antecede, ou pode anteceder, a questão de uma delas ser, ou não, já optante do SIMPLES. Vale dizer, se por hipótese, nenhuma das duas empresas esteja enquadrada no SIMPLES, uma delas exerce atividade impedida e outra não, e esta deseja se enquadrar, a Lei de regência, no inciso IX do art.9º, em harmonia sistemática com o disposto no §1º do art.2º da mesma Lei, determina que se verifique para o caso de existir sócio da candidata a optante que também participe de outra empresa, optante ou não, com mais de 10% do seu capital social, se a soma das receitas brutas anuais está dentro do limite legal definido no inciso II do art. 2º, que em 2001, era de R\$ 1.200.000,00 para se enquadrar no sistema simplificado. Portanto, a interpretação lógica, sistemática e finalística da Lei em comento, a meu ver, e s.m.j., apontam tanto a impossibilidade de enquadramento da EPP isolada cuja receita bruta anual ultrapasse R\$ 1.200.000,00, em 2001, quanto a impossibilidade de enquadramento de EPP que possua titular ou sócio que participe com mais de 10% de outra empresa (optante ou não) cuja soma global de suas receitas, naquele ano de 2001, ultrapasse R\$ 1.200.000,00.

No caso concreto não foi contestada a existência de sócio comum, entretanto, além da recorrente embora constituída não ter entrado em operação, pelo menos até março/2006, a receita bruta da outra empresa em 2001 foi da ordem de R\$ 350.000,00 e, portanto, não houve superação do limite global legal previsto para enquadramento da ora recorrente como EPP no SIMPLES. O ADE de exclusão deve ser cancelado porquanto não se caracterizou a situação excludente indevidamente acusada.

Portanto, se não houver outras razões de impedimento, não há óbice a se permitir o enquadramento da empresa recorrente no SIMPLES.

Pelo exposto, é de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



ZENALDO LOIBMAN - Relator